



Número: **0601696-47.2022.6.00.0000**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Raul Araújo**

Última distribuição : **24/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL (REQUERENTE)	MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (ADVOGADO) MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
JAIR MESSIAS BOLSONARO (REQUERENTE)	MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (ADVOGADO) MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (REQUERIDA)	
ELEICAO 2022 LUIZ INACIO LULA DA SILVA PRESIDENTE (REQUERIDO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15828 6009	24/10/2022 19:08	<a href="#">Denúncia de fraude na propaganda de rádio e pedido de providências</a>	Petição Inicial Anexa



VIEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES  
DD. PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**-URGENTE-**

A **COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL e JAIR MESSIAS BOLSONARO**, candidato à reeleição, por intermédio dos advogados ao final subscritos (procurações arquivadas em cartório), vêm à ilustre presença de V. Exa., com o respeito e acatamento devidos, **em regime de urgência**, expor e requerer o que se segue:

1. Os peticionários vêm à ilustre Presidência do Col. TSE, diante de fato **gravíssimo, capaz de efetivamente assentar a ilegitimidade do pleito, se não corrigido imediatamente, expor extrema situação de ilegalidade perpetrada em benefício da campanha adversária e requerer providências urgentes. Explica-se.**

2. Como cediço, com o desiderato de assegurar que, durante o período eleitoral, os cidadãos não sejam expostos, de forma desigual, às imagens políticas dos candidatos postulantes a cargos eletivos, de modo a desequilibrar o pleito, ferindo de morte a igualdade de chances entre os *players* e, em última instância, impedindo qualquer interferência ilegítima na formação da soberana vontade do

SHIS QI 15 Conj. 11, Casa 6 • 71635-310  
Lago Sul • Brasília/DF • (61) 3964-3751 • secretaria@lvc.adv.br





VIEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

povo, **o legislador inseriu no ordenamento jurídico a assertiva proibição ao tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação**, concedendo divisão igualitária de tempo de rádio e televisão aos candidatos que disputam o segundo turno da corrida presidencial.

3. A esse propósito, a Lei nº 9504/97 consigna que, “*onde houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 desta Lei **reservarão**, por cada cargo em disputa, vinte e cinco minutos para serem usados em inserções de trinta e de sessenta segundos, observadas as disposições deste artigo*”. (art. 51, §2º, Lei das Eleições)

4. Ocorre que, com o início da propaganda, em rádio e TV, para o segundo turno, em 07/10/2022, a Coligação Requerente verificou intensificação de contatos de seus apoiadores, movimento iniciado já no primeiro turno, informando, de maneira categórica, por constatação da realidade, **que inúmeras rádios não veiculam adequadamente as inserções de rádio determinadas pela Justiça Eleitoral, favorecendo fortemente a Coligação adversária, em aberta desproporção no número de veiculações, entre as candidaturas.**

5. Mediante investigação preliminar, a partir dos relatórios de veiculação de propaganda eleitoral fornecidos pelas empresas de clipagem contratadas pela campanha, foi possível identificar a ausência de cumprimento da legislação, por parte das emissoras de rádio em diversas cidades brasileiras, espalhadas por todas as regiões.

6. Diante da forte gravidade, potencialmente envolvida, foi contratada empresa especializada para a colheita de dados ampliada, a fim de divisar-se o real alcance do que parecia ser uma das maiores, senão a maior tentativa de fraude perpetrada contra o sistema eleitoral brasileiro.

7. Com a chegada do RELATÓRIO contratado – ora anexado – edificado sob as penas da lei, constatou-se, com perplexidade, números verdadeiramente surpreendentes e mesmo assustadores. Longe de simples suspeita ou avaliação inicial, pode-se aquilatar a existência, já comprovada, de efetiva **FRAUDE ELEITORAL, com possível caracterização de abuso dos meios de comunicação em rádio**, arquitetada em favor da Coligação Brasil da Esperança e da candidatura do candidato Luiz Inácio Lula da Silva.





**VIEIRA DE CARVALHO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

8. Para se ter uma simples compreensão da magnitude dos achados de FRAUDE ELEITORAL, ora descortinada, em um pequeno espaço amostral de tempo de 07 dias (07 a 14 de outubro p.p.), apenas na região Nordeste do Brasil, revelou-se a veiculação de **precisamente 12.084 (doze mil e oitenta e quatro) inserções de 30 segundos a maior para a campanha de Lula.** Confira-se, no ponto, a apresentação dos dados plasmada no RELATÓRIO anexo, *verbis*:

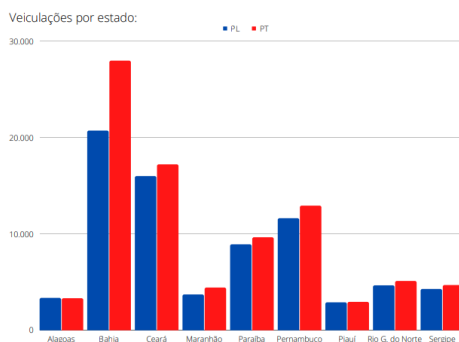
### Relatório de veiculações em Rádio

Período: 07/10 a 14/10  
Abrangência: Região Nordeste

Número total de veiculações: **164.204**

Veiculações **PL**: **76.060**  
Emissoras com veiculações identificadas: **1.091**

Veiculações **PT**: **88.144**  
Emissoras com veiculações identificadas: **1.118**



Relatório gerado por: Audiency Brasil Tecnologia - CNPJ: 37.979.367/0001-09

9. Por meio de cálculo matemático singelo, considerando-se aproximadamente 12.000 inserções, teve-se, repita-se, em apenas **uma semana** e somente na **Região Nordeste**, 6.000 (seis mil) minutos, ou seja, 100 (cem) horas de exposição a maior para Lula nas rádios nordestinas.

10. Quando situada a análise apenas no Estado da Bahia, o maior colégio eleitoral ponderado do Nordeste e do PT no Brasil, verifica-se a desproporção, ainda maior, de 7.249 inserções. Confira-se o gráfico respectivo:





**VIEIRA DE CARVALHO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Relatório de veiculações em Rádio**

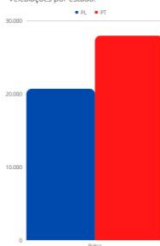
Período: 07/10 a 14/10  
Abrangência: Estado da Bahia

Número total de veiculações: **48.655**

Veiculações PL: **20.703**  
Emissoras com veiculações identificadas: **291**

Veiculações PT: **27.952**  
Emissoras com veiculações identificadas: **295**

Veiculações por estado:



Relatório gerado por: Audieny Brasil Tecnologia - CNPJ: 37.979.367/0001-09

11. Em nova ilustração da enorme desproporção, considerando-se o dado bruto de 7.000 inserções: 3.500 (três mil e quinhentos) minutos, ou seja, 58h e 20min a mais de exposição nas rádios baianas!

12. Fica claro e evidente, pois, o beneficiamento ILEGAL e FRAUDULENTO da Coligação, que, artificialmente, teve ampliada a sua exposição midiática, por rádio, no 4º colégio eleitoral do Brasil, onde justamente, teve melhor desempenho eleitoral proporcional no primeiro turno de votação.

13. Não obstante a robustez dos elementos já destacados, sem prejuízo de dados de reforço a serem apresentados oportunamente, tão logo concluída a totalização em curso em todo o território nacional e em intervalo de tempo superior a uma semana, ficará cabalmente demonstrado que o fato não ocorreu apenas na Região Nordeste, como cediço, reduto eleitoral do candidato beneficiado pela fraude.

14. Cumpre trazer à colação, na presente oportunidade, também, os dados relativos à Região Norte do país, na qual, em igual período, foi apurada relevante desproporção, em número de 1.807 inserções. Destaca-se a tabela correspondente:

SHIS QI 15 Conj. 11, Casa 6 • 71635-310  
Lago Sul • Brasília/DF • (61) 3964-3751 • secretaria@lvc.adv.br





**VIEIRA DE CARVALHO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

### Relatório de veiculações em Rádio

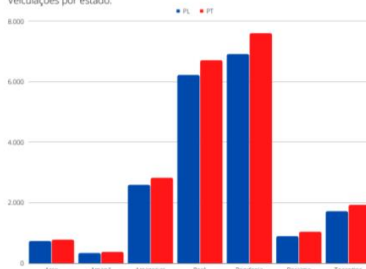
Período: 07 a 14 de outubro  
Abrangência: Região Norte

Número total de veiculações: 40.647

Veiculações PL: 19.420  
Emissoras com veiculações identificadas: 275

Veiculações PT: 21.227  
Emissoras com veiculações identificadas: 286

Veiculações por estado:



Relatório gerado por: Audiency Brasil Tecnologia - CNPJ: 37.979.367/0001-09

15. Ou seja, também na Região Norte, a candidatura de Lula foi ilegalmente beneficiada em 903,5 min, ou seja, 15h de exposição a maior nas rádios regionais.

16. Em segundo turno, como curial, o tempo de exposição entre os candidatos deve ser absolutamente o mesmo, de modo a equalizar as condições da disputa (já que em primeiro turno o tempo é proporcional às cadeiras do partido/coligação/federação no parlamento), a partir das balizas técnicas e cogentes cristalizadas na legislação eleitoral, sob pena de desequilíbrio do pleito eleitoral.

17. Confira-se o teor do art. 49 da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividida em dois blocos diários de dez minutos para cada eleição, e os blocos terão início às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

§ 1º Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste iniciar-se-á imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro.

**§ 2º O tempo de cada período diário será dividido igualmente entre os candidatos.**

SHIS QI 15 Conj. 11, Casa 6 • 71635-310  
Lago Sul • Brasília/DF • (61) 3964-3751 • secretaria@lvc.adv.br





VIEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

18. Importa ressaltar que, obviamente, **a legislação eleitoral não admite que as emissoras deixem de transmitir a propaganda eleitoral devida**, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas. Eis as disposições constantes dos arts. 80 e 81 Res. TSE 23.610/2019, que tratam da temática, *verbis*:

Art. 80. As emissoras que sejam obrigadas por lei a transmitir a propaganda eleitoral não poderão deixar de fazê-lo sob a alegação de desconhecer as informações relativas à captação do sinal e à veiculação da propaganda eleitoral.

§ 1º **As emissoras de rádio e de televisão não poderão deixar de exibir a propaganda eleitoral**, salvo se o partido político, a federação ou a coligação deixar de entregar ao grupo de emissoras ou à emissora geradora o respectivo arquivo, situação na qual deverá ser reexibida a propaganda anterior, nas hipóteses previstas nesta Resolução, ou, na sua falta, veiculada propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 53 desta Resolução.

§ 2º **Não sendo transmitida a propaganda eleitoral, a Justiça Eleitoral, a requerimento dos partidos políticos, das coligações, das federações, das candidatas, dos candidatos ou do Ministério Público, poderá determinar a intimação pessoal da pessoa representante da emissora para que obedeçam, imediatamente, às disposições legais vigentes e transmitam a propaganda eleitoral gratuita, sem prejuízo do ajuizamento da ação cabível para a apuração de responsabilidade ou de eventual abuso, a qual, observados o contraditório e a ampla defesa, será decidida, com a aplicação das devidas sanções.**

§ 3º **Constatado, na hipótese prevista no § 2º deste artigo, que houve a divulgação da propaganda eleitoral de apenas um ou de alguns partidos políticos, uma ou de algumas federações ou coligações, a Justiça Eleitoral poderá determinar a exibição da propaganda eleitoral dos partidos políticos, das federações ou das coligações preteridos no horário da programação normal da emissora, imediatamente posterior ao reservado para a propaganda eleitoral, arcando a emissora com os custos de tal exibição.**

(...)





VIEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 81. A requerimento do Ministério Público, de partido político, coligação, federação, candidata ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por 24 (vinte e quatro) horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Resolução.

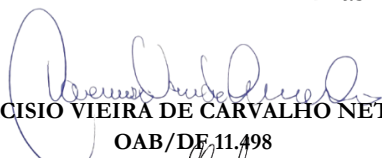
19. Como se pode perceber, a expressão da FRAUDE desenvolvida - eis que os números apresentados se referem a apenas 01 semana (07-14 de outubro) - e o longo período de disparidade, ostenta gravidade efetivamente capaz de desequilibrar as eleições e macular a legitimidade do pleito eleitoral que se avizinha.

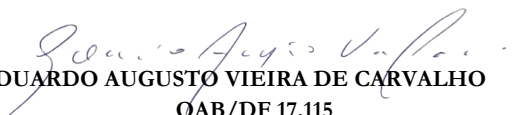
20. Nesse quadro, sem prejuízo do manejo das ações eleitorais e das medidas cíveis e criminais cabíveis, tendentes à apuração e exemplar punição dos envolvidos na conduta perpetrada, surge a presente **DENÚNCIA DE FRAUDE**, com supedâneo no art. 80, §2º, Res.-TSE nº 23.610/2019, por meio da qual requer-se à V. Exa., DE FORMA URGENTE, a adoção de imediatas providências, no sentido de estancar a conduta ilegal e atentatória à isonomia e regularidade do pleito, a saber:

- (i) a imediata suspensão da propaganda de rádio da Coligação Brasil da Esperança em todo o território nacional, com a retirada e o bloqueio do respectivo conteúdo do pool de emissoras, bem como a notificação individualizada das emissoras de rádio envolvidas, até que se atinja o número de inserções usurpadas da Coligação peticionária;
- (ii) a apuração administrativa do fato, por meio da instauração do respectivo processo administrativo, com vistas à responsabilização dos envolvidos.


Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

  
TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO  
OAB/DF 11.498

  
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO  
OAB/DF 17.115

  
ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO  
OAB/DF 40.989

  
MARINA ALMEIDA MORAIS  
OAB/GO 46.407

SHIS QI 15 Conj. 11, Casa 6 • 71635-310  
Lago Sul • Brasília/DF • (61) 3964-3751 • secretaria@lvc.adv.br

